



CORDEIRÓPOLIS
Estado de São Paulo
B R A S I L

= PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS =

LEI Nº. 858 de 21 de dezembro de 1972

Cria o distrito industrial de Cordeirópolis, estabelece incentivos para instalação de novas indústrias e dá outras provisões.

TELEFORO SANCHEZ FELIX, Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis, aprovou e éle promulga e sanciona a seguinte Lei:-

Artigo 1º - Fica criado o distrito industrial de Cordeirópolis, que será localizado nas proximidades do trevo da Via Anhanguera, onde se inicia a Via Washington Luiz, inicialmente em glebas de propriedade de Alcides Fantucci, Sucessores de Manoel Vieira Cardoso e da Companhia Agrícola Fazenda Itaporanga, conforme mapa de levantamento planimétrico, já efetuado, e que fica fazendo parte integrante da presente lei.

Parágrafo Único - Incorporam-se ao distrito outras áreas que, futuramente, vierem a ser utilizadas ou necessárias à expansão e ampliação do parque industrial, a ser ali instalado, ficando sujeitas ao regime da presente lei.

Artigo 2º - Para a constituição do referido distrito fica a Prefeitura Municipal de Cordeirópolis autorizada a desapropriar, amigável ou judicialmente, as glebas referidas e outras que, futuramente, forem necessárias.

Artigo 3º - As empresas que pretenderem instalar suas indústrias no Distrito, criado por esta Lei, usufruirão das seguintes vantagens, sempre condicionadas às possibilidades econômicas do Município:

a) - facilidade na compra do terreno ou doação do mesmo, conforme o caso;

b) - isenção de impostos municipais pelo prazo de dez (10) anos, exceto quanto ao Imposto de Circulação de Mercadorias, na parte pertencente ao Município;

c) - serviços de terraplenagem, condicionados às possibilidades e disponibilidades das máquinas existentes na ocasião.

§ 1º - As vantagens a que se refere o presente artigo, poderão ser concedidas também, às empresas que vierem a se instalar no Município, em outras áreas, que não as do Distrito.

§ 2º - Para as indústrias já instaladas no Município, poderão ser concedidos, também, os benefícios da presente Lei, quando que se tratar de ampliação ou expansão de suas atividades.

Artigo 4º - A facilidade na aquisição do terreno consistirá na outorga de compromisso de venda e compra, ao preço de custo mais despesas de desapropriação, com prazo para pagamento a ser fixado pela comissão a que se refere o artigo 7º da presente lei, após estudo das proposta apresentada.

Artigo 5º - A doação do terreno sómente poderá ser feita mediante aprovação da proposta e parecer favorável da comissão, a que se refere o artigo 7º desta lei.

§ 1º - As áreas, que forem objeto de venda e doa-

 continua



IPAL

- continuação -

CORDEIRÓPOLIS

Estado de São Paulo
BRASIL

a

ção somente poderá ser desmembradas, incorporadas ou alienadas se os sucessores, a qualquer título, preencherem os requisitos da presente lei, obrigarem-se, expressamente, a cumprir os seus termos e aceitarem as condições estabelecidas.

§ 2º - As empresas donatárias poderão, após um prazo mínimo de seis meses de atividades, requerer verificação para constatar o cumprimento dos encargos impostos, ou o cumprimento de outros encargos equivalentes, a critério da comissão, a que se refere o parágrafo seguinte.

§ 3º - A verificação do cumprimento dos encargos será feita por Comissão especial, constituída nos mesmos moldes do artigo 7º, da presente lei, e cujo parecer, se favorável, deve rá ser, obrigatoriamente, referendado pela Câmara Municipal.

Artigo 6º - As empresas - pessoa física ou jurídica, que pretendem usufruir os benefícios da presente lei, deverão habilitar-se, através de proposta, encaminhada ao Prefeito Municipal na qual devem mencionar:

a)- a natureza jurídica da empresa, o capital integralizado e o tipo de indústria que vai instalar;

b)- a área ser ocupada;

c)- os planos econômicos, técnicos e financeiros do empreendimento, cronograma das obras e das instalações, data do início do funcionamento e outros informes ou esclarecimentos julgados necessários;

d)- a estimativa do faturamento nos cinco anos seguintes ao início do funcionamento e a mão de obra aplicável;

e)- os esclarecimentos ou projetos sobre controle da poluição.

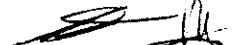
Parágrafo Único - Serão rejeitadas, liminarmente, as propostas das empresas, cujas indústrias forem consideradas poluentes, a critério da comissão, a que faz referência o artigo seguinte.

Artigo 7º - Para exame das propostas, elaboração de parecer sobre as empresas habilitadas e demais atribuições previstas nesta lei, fica o Prefeito Municipal autorizado a constituir comissão, da qual farão parte, além do Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal, membros representativos das classes produtoras, associações e órgãos de classe do Município e pessoal técnico, a critério do Chefe do Executivo.

Artigo 8º - A aprovação das propostas, por parte da Prefeitura, mesmo com parecer favorável da comissão, dependerá sempre, de referendo da Câmara Municipal, ficando, expressamente vedada a concessão de quaisquer vantagens desta lei às empresas cujas propostas obtiverem parecer contrário da Comissão referida no artigo anterior.

Artigo 9º - As empresas habilitadas perderão o direito aos benefícios instituídos por esta lei se:

a)- paralizarem suas atividades ou as reduzirem em mais de cinquenta por cento, durante mais de seis meses, salvo motivo de força maior;


continua . . .



- continuação -

CORDEIRÓPOLIS

Estado de São Paulo
B R A S I L

b) - descumprirem as condições estabelecidas no processo de habilitação e de conformidade com a proposta apresentada;

c) - impossibilitarem o Município de receber sua participação no Imposto de Circulação de Mercadorias sobre o faturamento.

d) - deixar de recolher, em Cordeirópolis, o Imposto de Circulação de Mercadorias e outros, devidos aos cofres públicos, ainda que a sede da empresa seja localizada em outra cidade.

Artigo 10 - A infração aos dispositivos desta lei, por parte de qualquer empresa, e, bem assim, a ocorrência de qualquer das hipóteses do artigo anterior importará na perda das vantagens, ora instituídas, ficando a empresa, além disso, obrigada a:

a) - reverter ao patrimônio do Município a área de terreno recebida em doação, se nela não houver construído as benfeitorias, mencionadas na proposta, e dentro do prazo, ali previsto;

b) - efetuar o pagamento do terreno, se houver não iniciado as construções, compreendido no preço, o custo da desapropriação, a correção monetária, os juros de mora e as benfeitorias que houverem sido feitas pela Prefeitura.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese da alínea b, deste artigo, fica a Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, autorizada a optar ou pelo recebimento do preço referente a área total doada ou receber sómente o preço referente a área ocupada com as benfeitorias e demais áreas vizinhas, necessárias ao funcionamento do empreendimento, revertendo, nesse caso, aos seu patrimônio, o remanescente da área não ocupada.

§ 2º - Se o inadimplemento ou violação da lei ocorrer por parte da empresa, cujo terreno haja sido adquirido a prazo, rescinde-se o compromisso, de pleno direito, sujeitando-a, em consequência, ao pagamento imediato do saldo devedor, acrescido das despesas de benfeitorias, que, pela Prefeitura, houverem sido feitas.

Artigo 11 - Nas hipóteses previstas na alínea b e parágrafo único (parágrafo 2º) do artigo anterior, se a empresa estiver produzindo, será deduzido, de seu débito, o valor correspondente à parcela do Imposto de Circulação de Mercadorias que a Prefeitura houver recebido em decorrência de seu faturamento.

Artigo 12 - Nenhuma empresa poderá desmembrar, incorporar, alienar e permutar, ceder ou transferir os direitos e obrigações, que derivam da presente lei sem que, aos sucessores seja dado expresso conhecimento dos seus termos.

Artigo 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos 21 de dezembro de 1972.

a) TELEFORO SANCHEZ FELIX

Prefeito Municipal

continua . . .



- continuação -

CORDEIRÓPOLIS

Estado de São Paulo
B R A S I L

Publicada no Paço Municipal de Cordeirópolis, aos
21 de dezembro de 1972.

a) HAROLDO DE JESUS MENEZES
Secretário

== PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS ==

LEI Nº.958 - de 22 de julho de 1974

Modifica dispositivos da Lei nº.858, de
21 de dezembro de 1972, e dá outras pro
videncias.

JOSÉ ALEXANDRE CELOTI, Prefeito Municipal de Cordei
rópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são
conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis,-
aprovou e êle sanciona e promulga a seguinte lei:-

Artigo 1º -
Artigo 2º -
Artigo 3º -
Artigo 4º -

Artigo 5º - A lei 858/72 deverá ser republicada de
forma consolidada, com todas as modificações posteriores, inclusi
ve a presente Lei.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de
sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos 22 de ju
lho de 1974.


JOSE ALEXANDRE CELOTI
Prefeito Municipal

Publicada no Paço Municipal de Cordeirópolis, aos -
22 de julho de 1974.


NELSON MORALES ROSSI
Secretário

LEI MUNICIPAL Nº.858/72 - de 21 de dezembro de 1972.

Modificações posteriores a 21/12/1972:-

Através da Lei nº.862 - de 15/01/1973 - o parágrafo único do arti
go 10, da Lei Municipal nº.858, de 21/12/1972, passou a ser o 2º,
ficando acrescentado mais um parágrafo, que será o 1º.

Através da Lei nº.958 - de 22/07/1974 - o artigo 3º da Lei nº.858
de 21/12/1972, passou a ter nova redação; ao artigo 3º ficou
acrescentado dois parágrafos (1º e 2º); ao artigo 5º ficou acres
centado mais dois parágrafos (2º e 3º), passando o atual parágra



REFE
NCIPAL

LEI MUNICIPAL Nº.858/72 - de 21 de dezembro de
1972.

Modificações posteriores a 21/12/1972

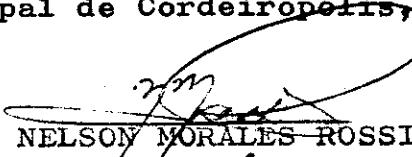
CORDEIRÓPOLIS

Estado de São Paulo
B R A S I L

- continuaçāo -

fo único a parágrafo primeiro, com a mesma redação; no artigo 9º, a alínea C, passou a ter nova redação.

Republicada de forma consolidada, com todas as modificações acima, no Paço Municipal de Cordeirópolis, aos 24 de julho de 1974.


NELSON MORALES ROSSI
Secretário

-000-